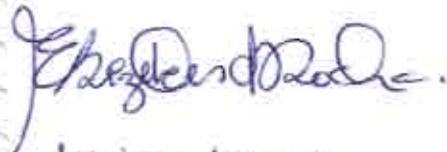
  
Prefeita Municipal

## LEI Nº 144, DE 18 DE JULHO DE 2017.

  
19/07/2017

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (FMSB) E O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO MG, ALÉM DE CONTER OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo de São João do Paraíso, Minas Gerais, através de seus representantes legais aprova, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### Do Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB)

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico (FMSB), vinculado à Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos e Rurais.

**Parágrafo único.** Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento Básico.

**Art. 2º** - Os Recursos do FMSB serão provenientes de:

I - Repasses de valores do orçamento geral do município, desde que não vinculados à receita de impostos;

II - Percentuais da arrecadação relativa as tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana;

III - Valores de financiamentos de instituições financeiras e órgãos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;

IV - Produto de convênios e/ou contratos firmados com outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiros;

V - Produto de arrecadação de multas e juros de mora por infração decorrente dos convênios e ou contratos mencionados no inciso anterior, bem como de ajustes de conduta dele oriundos; e

VI - Quaisquer outros recursos destinados ao fundo.

**Parágrafo único.** O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta lei.

**Art. 3º** - Os orçamentos do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no orçamento Geral do Município, de acordo com os princípios da Unidade e Universalidade.

**Parágrafo único:** A Administração Executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal por meio da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos e Rurais.

## **Capítulo II** **Do Conselho Municipal de Saneamento Básico**

**Art. 4º** - Fica criado Conselho Municipal de Saneamento Básico no âmbito do Município de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, órgão colegiado autônomo, normativo, deliberativo, consultivo e fiscalizador das questões que afetam o saneamento básico e seu controle social, em conformidade com art. 47 da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o Saneamento Básico.

**Art. 5º** - São Atribuições do Conselho Municipal de Saneamento Básico:

- I - Elaborar seu regimento interno;
- II - Dar encaminhamento às deliberações das conferências Municipal, Regional, Estadual e Nacional de Saneamento Básico;
- III - Articular discussões para a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico;

IV - Opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento do município quando couber;

V - Emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos regulamentos;

VI - Acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;

VII - Opinar sobre projetos de lei de interesse da política do Saneamento Municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;

VIII - Opinar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal do Saneamento Básico e na Legislação Municipal correlata;

IX - Fiscalizar a aplicação dos recursos de competência do FMSB, bem como acompanhar seu cronograma de aplicação;

X - Fiscalizar o cumprimento das propostas do Planos de Saneamento Básico, ou dos Planos setoriais previstos no caput do art.19 da lei nº 11.445/2007 ou ainda de suas revisões ordinárias e extraordinárias;

XI - Ter conhecimento e opinar sobre os editais e contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de Saneamento Básico;

XII - Proceder relatórios periódicos de fiscalização e de avaliação dos serviços;

XIII - Fiscalizar a valorização da política de Saneamento Básico do município através de investimentos, projetos, obras e demais intervenções relevantes para a boa prestação dos serviços públicos de saneamento;

XIV - Opinar nos atos de regulação relativos à revisão de tarifas e de outros preços públicos e aos parâmetros de qualidade dos serviços.

**Art. 6º** - O conselho será composto de 7 (sete) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 2 (dois) anos, admitida a recondução, nomeados por decreto do(a) prefeito(a), da seguinte forma:

A) Dois representantes da Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos e Rurais;

B) Um representante da Secretaria Municipal da Saúde;

C) Um representante da Secretaria Municipal de Agricultura, Ecologia e Meio Ambiente.

D) Um representante da Empresa Prestadora de Serviços de Saneamento contratada pelo Município;

E) Um representante de usuários dos serviços de Saneamento Básico;

F) Um representante dos lojistas/comerciantes, a ser indicado por entidade representativa local.

§1º. Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.

§2º. O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do conselho será prestado pela Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura, Saneamento e Serviços Urbanos e Rurais;

§3º. As reuniões do conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente;

§4º. O presidente do conselho será eleito pelos conselheiros;

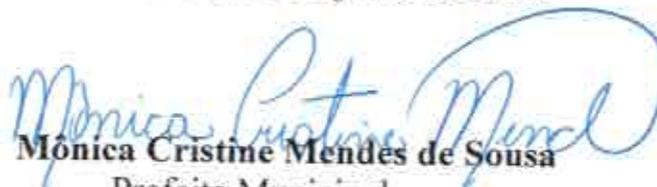
§5º. O representante dos usuários de serviços de saneamento não poderá ter qualquer vínculo, direto ou indireto, com empresas concessionária, permissionária, autorizatória ou prestadora de quaisquer dos serviços públicos de Saneamento Básico.

**Art.7º** - São atribuições do Presidente do Conselho:

- I - Convocar e presidir as reuniões do conselho;
- II - Solicitar pareceres técnicos sobre temas relevantes na área de saneamento e nos processos submetidos ao conselho; e
- III - Firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

**Art. 8º** - Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

São João do Paraíso MG, 18 de julho de 2017.

  
**Mônica Cristine Mendes de Sousa**  
Prefeita Municipal

Mônica Cristine Mendes  
Prefeita Municipal  
CPF: 985.904.596-49